



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº.09416/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Responsável: Edvaldo Costa Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – Regularidade com ressalvas do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC - 1352 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação Tomada de Preços n.º 015/2011, seguida de contrato 076/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de advogados para atender as necessidades da Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e os contratos dela decorrentes;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.

Umberto Silveira Porto
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em exercício
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09416/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Responsável: Edvaldo Costa Gomes

RELATÓRIO

Trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 015/2011, seguida de contrato 076/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de advogados para atender as necessidades da Prefeitura.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades.

Devidamente notificado o interessado, apresentou defesa às fls. 92/99, a Auditoria após análise conclui pela permanência das seguintes irregularidades :

- não consta pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei. 8.666/93;
- não consta publicação em órgão oficial, conforme exigência contida no art. 21,II, da Lei. 8.666/93;
- a contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de concurso público, de acordo com art. 37, II da Constituição Federal, salvo o disposto no inciso IX do meso cargo.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial através do Parecer nº 1784/11, opina pela irregularidade da Tomada de Preços nº 015/11 e do Contrato dela decorrente, oriundo do Município de Barra de Santa Rosa, sem cominação de multa pessoal, por força do entendimento majoritário do Corte sobre a matéria, com as recomendações de estilo.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1-julguem Regular com ressalvas a licitação mencionada, bem como os contratos decorrentes;

2-determinem o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO